



PROCESSO N° 1179/05

PROTOCOLO N.º 8.693.429-9

PARECER N.º 78/06

APROVADO EM 05/04/06

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADA: ANGELA PIRES DE MORAES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar: revalidação de estudos estrangeiros.

RELATORA: LILIAN ANNA WACHOWICZ

### I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício nº 4038/2005 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este CEE, o expediente acima de interesse do Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC, em Curitiba, que por sua Direção, solicita a regularização de vida escolar de Angela Pires de Moraes, que foi matriculada na 1ª turma do Curso de Guia de Turismo – Categoria Regional, sem possuir a revalidação dos estudos equivalentes ao Ensino Médio, realizados em Cali – Colômbia.

### 2. Justificativa da Instituição

“ (...) a referida aluna concluiu o curso de Guia de Turismo – Categoria Regional: - 1ª Turma, neste Centro de Desenvolvimento Profissional do Senac em Curitiba, no ano de 1998.

(...) a aluna Angela foi orientada a prestar exames de revalidação de estudos estrangeiros, por ter apresentado, na ocasião da matrícula, o Histórico Escolar correspondente ao ensino médio, expedido pelo Colégio Reynel Betancourt, em Cali-País Colômbia. Essa orientação porém não foi cumprida, considerando-se o fato de que a aluna optou por adquirir sua naturalização e cursar o Ensino Fundamental e Médio no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Profº Sebastião Nascimento Filho em Curitiba/PR, conforme documentos em anexo”.

3. Informa a CDE /SEED que “Angela Pires de Moraes foi matriculada na época de 24/07/98 a 20/10/98, na 1ª Etapa (SIC) do Curso de Guia de Turismo Categoria Regional, na Instituição de Ensino acima citada, sem possuir o requisito de acesso , considerando que apesar de haver apresentado documentação escolar expedida pelo Colégio Reynel Betancourt, de Cali, Colômbia , não submeteu-se ao processo de revalidação de estudos estrangeiros optando por cursar o Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação a Distância.”



PROCESSO N° 1179/05

Informa ainda que os estudos registrados nos Históricos Escolares do curso Técnico em Guia de Turismo expedidos pelo Centro de Desenvolvimento Profissional do Senac em Curitiba (fl. 21) e pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos, de Curitiba, conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação.

#### 4 - MÉRITO

Angela Pires de Moraes, quando da matrícula no curso de Guia de Turismo – Categoria Regional apresentou ao Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC de Curitiba, o Histórico Escolar do nível Médio, expedido pelo Colégio Reynel Betancourt, em Cali – País Colômbia, sem a devida revalidação de estudos que conforme o SENAC, a aluna optou por adquirir sua naturalização e cursar o Ensino Fundamental e Médio, no Brasil, vindo a concluí-los após o Curso Guia de Turismo – Categoria Regional, apresentando assim, a ordem inversa de conclusão desses estudos.

Cabe lembrar que este Conselho, tendo em vista o Parecer CNE/CEB n° 14/97, autorizou pelo Parecer n° 374/98-CEE a implantação da Habilitação parcial Guia de Turismo , para egressos do 2º Grau, no então, Centro de Desenvolvimento Profissional João Daudt D'Oliveira, do SENAC, de Curitiba, com carga horária de 400 horas, para a categoria regional, objeto do presente parecer.

#### II - VOTO DA RELATORA

Considerando que Angela Pires de Moraes já havia concluído seus estudos de nível Médio no Colégio Reynel Betancourt, de Cali, Colômbia quando ingressou na habilitação parcial de Guia de Turismo, Categoria Regional somando-se aos estudos de 1º e 2º Graus realizados no Brasil, regulariza-se a sua vida escolar, ficando o Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC de Curitiba, autorizado em caráter excepcional, emitir a competente documentação escolar, fazendo menção a este Parecer.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1179/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de abril de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de abril de 2006.